

1867 Se assim for, e elle por qualquer
caso for apprehendido nos Hes-
panha e suplicar ao exercito,
certo e que temos obrigações de o
proteger como cidadãos portu-
gues e de reclamar as ini-
midades dos cidadãos por-
tuguezes. Mas que responde-
remos nós quando o governo
hespanhol nos mostrar que sou-
bamos um soldado ao seu
exercito e o fizemos cidadão por-
tuguez contra as nossas proprias
Leis? Por isso e que eu digo
que se deve proceder com cir-
cumspeccão a este respeito e
que se não deve conceder
a Carta de naturalisação sem
que se verifique por documento
authentico que elle e maior
de vinte e cinco annos. Mas
podemos exigir mais do que a
Lei exige, mas não podemos
exigir menos. D. J. X.
J. A. Brito.

21 A. G. 1. Em cumprimento do Off.
de 12 de nov. a respeito
de alguma duvida sobre
a lei hypothecaria
proposta pelo Admini-
strador do Hospital
das Caldas da
Raiuha.

Assim como me satisfazendo ao
que me foi ordenado em Officio de
12 de corrente acompanhado das
duvidas que occorresam a Junta
Administrativa do Hospital
das Caldas da Realinha, cum
pre-me dizer o seguinte

Não tem a mesma Junta
duvida alguma auctor reconhe-
ce que deve registar o dominio
directo dos prazos pertencentes
ao mesmo Hospital, mas diz
que lhe parece inutil esse
despesa que deve ser enorme,
visto que a parte do dominio
que tem o Hospital, deve bre-
vemente ser vendida em con-
formidade das Leis da des-
amortizacao. Se se quer a Jun-
ta não quer tomar a respon-
sabilidade da falta de regis-
tro, e que quer descarregar
dessa responsabilidade su-
gitando-se ao que o Governo
ordenar. Se o Governo quer
ou não tomar esta responsa-
bilidade so elle o pode dizer.
Pela minha parte não pos-
so dizer senão que o registo
é necessario, mas para pe-
dir em juizo as prazos em
phynticas, porque a falta
de registo não obsta a's
accos que forem intentados,

pelas partes contractantes, seus herdeiros ou successores, mas não para impedir a venda ou transmissão da propriedade porque a falta de registro é uma excepção que pode ser opposta por um terceiro. Se o terceiro vender os bens emphyteuticos antes de registados o contracto emphyteutico, o comprador fica a salvo de toda a responsabilidade. Assim é que eu entendo o art. 36 da Lei do 1.º de Junho de 1863, quando diz que os effectos do registro só começam desde a sua data para com terceiros. Logo não começam desde o registro para as partes contractantes, e se não começam desde o registro, donde há de começar penas desde a data do contracto? Esta ideia que se acha se é necessario confessar/jennuciada com muita confusão na citada Lei do 1.º de Junho, encontra-se exposta com toda a clareza e lucidez no art. 951 do Código Civil que em breve será lei do Reino. Pela classe dispositiva de uma, e pela menor classe dispositiva de outra é que se determinam

no a affirmar que o registro não é necessário para cobrar os juros, mas sim e tão somente para prevenir a alienação dos bens emphyteuticos. E assim já se vê que a falta de registro pode trazer menos inconvenientes para o Hospital porque não me parece muito de se ocorrer uma venda considerada vel dos bens emphyteuticos feita pelos foreiros. Do governo de Sua Magestade é que pertence portanto ordenar a Junta o que lhe parecer mais conveniente em vista do que fica exposto.

Se houver de fazer-se o registro certo é que é necessário estabelecer meios para o despesa que elle pode importar, e por consequencia inserir no orçamento uma verba accessoria para esse fim.

Os traslados das escripturas que devem ser levados ao registro devem ser extrahidos pelo mesmo Escriva privativo do Hospital que lavrou as mesmas escripturas, e estes traslados devem ser extrahidos sem que o Escriva Contador vença por isso emolumento algum pago

pela Administracão da Casa,
porque o art.º 11.º do Regulamento de
clases os actos pelos quaes elle
deve vender emolumentos, e não
os quaes não entra o traslado
das Escripturas. É verdade
que pela Escripção estabelece
o mesmo art.º o emolumento
de quatrocentos e oitenta reis,
e outrotanto pelo traslado se as
partes o quizerem, mas este
emolumento ha de ser pago pelas
partes e não pelo Hospital, como
bem claramente se colhe destas
ultimas expressões. Mas os
traslados de que agora se trata
não podem ser pagos pelas par-
tes porque não são ellas que o
requerem, nem são feitos em
provento seu e sim da Jazei-
da do Hospital. Logo o Hos-
pital não paga o traslado que
o Contador tem de tirar ex-officio
e sem emolumento algum.
Se algum lhe fosse devido,
ou algum se lhe quizesse es-
tabelecer por equidade, não
podia ser senão o que está
estabelecido para os traslados
tirados a requerimento de
parte que são quatrocentos
e oitenta reis, e não os esta-
belecidos na tabella geral
para os officios da justiça,

1867 porque estes se regularam para
qualquer corteiro, e ainda as
sem para os corteiros, sem en-
tendido / que sejam requeridas
pelas partes e no interesse dos
tas e nas da fazenda do Hos-
pital. E desta ma-
neira ficam respondidos todos
os queixos da Junta Admi-
nistrativa. D. J. P.
C. A. Brito.

26 N. 311 Em cumprimento do Off.
de 21 de con. a respeito
do processo contra o
obrigado da Freguezia
de Pindamonogaba, Domingos
Rorato.

Almo. Excmo. Sr. - Em Officio de
24 de corrente me foi remettido pa-
ra informar o processo instaurado
contra o obrigado da freguezia
de Pindamonogaba no Districto Municipal
nativo de Falo, Domingos Rorato,
que foi promoveado pelo crime
de offensas corporaes feitas em
Iguay Maria, que fora casada
com Antonio Loucas.

O parochu da mesma fre-
guezia de Pindamonogaba, Joao Fran-
cisco Pereira de Almeida, foi
quem trouxe o caso ao conhe-
cimento da Justica, porque
dirigiu uma denuncia por